

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 287/16 SOB A ÓTICA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Guilherme Fontana SANCHEZ¹

RESUMO: A Previdência Social é uma necessidade básica da população brasileira, e logicamente, daqueles de idade mais avançada. Ela existe para que direitos fundamentais e com base na Constituição sejam cumpridos depois de decorridos os anos de contribuição pelo trabalhador brasileiro, de acordo com cálculos próprios e pré-estabelecidos. O presente artigo tem, no entanto, o intuito de mostrar a inconstitucionalidade da PEC 287/16 ou “PEC da Previdência” (como é popularmente chamada), baseando-se na sua violação aos princípios e garantias institucionais (assim definidos em lei). O seguinte trabalho procura também propor que se analise a Proposta de Emenda Constitucional de nº 287/16 sob a ótica da Teoria da Justiça de John Rawls, através de seus princípios, que perfazem e guiam sua visão sobre o que é justo. Dessa forma, pode-se estabelecer que, além de ferir a Constituição e seus princípios, a Reforma é, ademais, improcedente e injusta para com o povo brasileiro.

Palavras-chave: Previdência Social. PEC. Inconstitucionalidade. John Rawls. Teoria da Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil possui previsão legal, isto é, está descrita em lei enquanto direito fundamental. Primeiramente, o art. 6º da Constituição Federal, que trata em seu *caput* dos direitos sociais, sendo um deles, por conseguinte, o acesso à Previdência Social. Ora, a Previdência é, dessa forma, um direito que deve ser assegurado a todos os ditos brasileiros.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: guilhermesanchezz@gmail.com

Seguindo o mesmo raciocínio, o sistema previdenciário no país também é previsto no ordenamento jurídico no art. 201 e 202, mais especialmente no primeiro, que trata do seguro social de caráter público. É de suma importância destacar que tais artigos possuem sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Por fim, também está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 40.

1.1. Conceito de Seguridade Social e Previdência

Como já destacado, esta, enquanto direito fundamental (e assim o é) está clara e explicitamente descrita no código e ordenamento jurídico nacional.

Todavia, merece grandioso destaque a análise ao seu (s) conceito (s) por ser (em) essencial (is) para o completo entendimento do presente artigo.

Primeiramente, entende-se por Seguridade Social o que se encontra incluído no art. 194 da Constituição de 1988, em seu caput: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Constituição Federal, 1988).

Assim sendo, tem-se que a Previdência faz parte de um conjunto deste sistema (Seguridade Social). De Previdência, por conseguinte, entende-se sendo esta um segmento do sistema de seguridade que se preocupa restritamente com o trabalhador e com aqueles que dependem diretamente deste. Além disso, exige-se contribuição de seus segurados, buscando assegurar-lhes um futuro economicamente digno.

1.2. Evolução Histórica da Previdência Enquanto Segmento Direto da Seguridade Social no Brasil

É importante destacar que a seguridade social não data dos dias de hoje ou até mesmo de períodos recentes, como se pode provavelmente imaginar. É

também fundamental dizer que será apenas tratada a Previdência e sua evolução em 1824, 1934 e em 1988, com a única finalidade de salientar a mudança histórica nesta e permitir uma visão geral da importância da evolução desta para a conquista de direitos no Brasil.

Os primeiros vestígios do que se tem enquanto previdência atualmente remontam ao século XIX, na Constituição de 1824, a primeira brasileira. Este fora o primeiro documento positivado que tratou sobre o assunto, dedicando por completo o seu art. 179 inciso XXXI ao item em questão. Contudo, este levava outro nome, diferente do vigente: “socorros públicos”. Todavia, apesar de possuir previsão legal, os cidadãos da época não poderiam exigir a eficácia do presente dispositivo legal por não possuir instrumentos para tal, o que não apaga a importância histórica desta.

Outrossim, a Constituição de 1934 parte para uma ideia mais concreta e de fato fundamental para a construção do sistema previdenciário nacional como é conhecido hoje. Nessa Constituição, houve a previsão do sistema tripartite: trabalhador, empregador e Estado que, em conjunto, colaborariam com o financiamento deste sistema, sendo este um avanço sem precedentes para o país em si.

Por fim, tem-se a Constituição Federal de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã”, assim chamada pela presença significativa da população brasileira na sua formação. Além disso, marca o retorno do país à democracia, pondo um fim em definitivo à Ditadura Militar de 1964. Tal Constituição formaliza e sistematiza, assim, o que se chama de Sistema Nacional de Seguridade Social, uma vez que o contexto histórico da época promove o surgimento de um ideário maior de isonomia, justiça, igualdade, respeito à dignidade e cumprimento dos Direitos Humanos (ao menos formalmente).

2. DA PEC 287/16 OU REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Uma das maiores polêmicas hoje, objeto de reflexão em sua essência no presente trabalho, é a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016. Esta PEC, apresentada no dia 05 de dezembro de 2016, tem como objetivo fundamental

alterar os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, além de estabelecer regras de transição para o modelo vigente, com a clara finalidade de propor uma dita Reforma no sistema de Previdência brasileiro.

Dizer que uma norma infraconstitucional ou até mesmo algum dispositivo a nível constitucional é inconstitucional é declarar sua inconstitucionalidade, pressupondo, irrefutavelmente, que há um Estado Constitucional. Ou seja, é declarar que tal norma vai contra ou conflita com a Constituição vigente, origem e cerne de todo o ordenamento, seja em princípios (implicitamente) ou diretamente em dispositivos legais.

2.1 Da Inobservância ao Princípio do Não-retrocesso Social, com Previsão em Lei

Segundo Paulo Teixeira (2016, *on-line*), o princípio em questão é reconhecido pelo Superior Tribunal Federal (ARE 639337 AgR², Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, p. 34), quando se diz que

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial (DE MELLO, 2011, p. 34)

Está presente também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), versando sobre a necessidade, de caráter obrigatório, do Estado sobre a manutenção de direitos sociais já alcançados, mais especialmente em seu art. 1º, onde é dito que

² Agravo Regimental

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Portanto, conclui-se que a PEC acaba por violar de maneira direta a cláusula pétrea elencada no art. 60, § 4º, inciso IV da própria Constituição Federal pátria. O dispositivo constitucional citado versa exatamente sobre a impossibilidade plena acerca da deliberação de Proposta de Emenda Constitucional que busquem abolir direitos e garantias fundamentais.

Ora, o ferimento ao princípio da proibição do retrocesso social bastaria, por si só, para que se declarasse a ilegitimidade da Reforma.

2.2 Do Descumprimento do Princípio da Solidariedade

Não obstante, a PEC nº 287/16 também fere mais outro princípio de nível constitucional: o da solidariedade. O seguinte princípio tem tamanha importância para o ordenamento jurídico nacional que transcorre por e guia a Ordem Social da Constituição.

Segundo Almansa Pastor (1996, p. 158 apud PONTES 2006, p. 119) “o princípio da solidariedade social é um princípio comunitário que impõe sacrifícios dos jovens em favor dos idosos, dos trabalhadores empregados em favor daqueles que estão desempregados involuntariamente”.

No código, encontra-se presente no art. 3º da Constituição de 1988, em seu inciso I, institucionalizado a solidariedade e, dessa forma, justificando o seu preceito.

Isto posto, a atual reforma demanda um grandioso martírio por parte daqueles que hoje contribuem com a aposentadoria dos atuais aposentados, todavia com incerteza acerca do futuro dos efetivos contribuintes deste sistema.

Dessa forma, não se poderia substancialmente garantir a manutenção da aposentadoria dos atuais contribuintes, ferindo explicitamente o Princípio da Solidariedade Social, definido, como já mencionado, no art. 3º inciso I da CF/88, sendo possível declarar a inconstitucionalidade desta reforma.

2.3 Da Violação ao Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia é, basicamente, elencado na Constituição como uma garantia individual, cláusula pétrea presente no art. 60, § 4º, inciso IV. Ou seja, a igualdade entre gêneros é uma garantia individual e inclusive coletiva. Segundo Nelson Nery Júnior, dar tratamento isonômico às partes é o mesmo que “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 1996, p. 42).

Por conseguinte, há inconstitucionalidade da PEC nº 287/16 quando confrontada com o Princípio da Igualdade, a partir do instante em que se observa que a seguinte reforma não atingirá os militares das Forças Armadas e, dessa forma, não acaba por atingir a todos da mesma forma.

Não que seja injusto, por completo, não conceber os militares à mesma reforma do sistema previdenciário. É louvável que possuam benefícios, de certa maneira, diferenciados, uma vez que a equidade que se deve fazer presente não é sobre tratar todos da mesma maneira, mas sim da mesma maneira de acordo com suas diferenças. Contudo, fato é que estes correspondem à quase metade do dito rombo da Previdência Social mesmo sendo um terço do total de servidores, segundo Heloísa Mendonça em reportagem veiculada no site de notícias El País (MENDONÇA, 2016). Ou seja, a decisão de não os incluir pode ocasionalmente constituir-se em uma decisão estritamente política.

Assim sendo, a questão que possa porventura perdurar é: se é exigido o sacrifício por parte de um grupo, por qual motivo não exigir também a todos?

2.4 Revogação das Regras de Transição da PEC 20/98 e PEC 41/03

Ainda segundo Paulo Teixeira (2016, on-line), a PEC retira direitos fundamentais aos trabalhadores ao revogar a PEC 20/98 e PEC 41/03, sem contar que acaba por ceder condição de retroatividade às regras, ferindo diretamente princípio constitucional.

Dessa forma, como conclusão deste item, analisa-se que, direta e indiretamente, a PEC 287/16 viola prerrogativas constitucionais, possibilitando a declaração de sua inconstitucionalidade também a partir da análise deste tópico.

2.5 Da Violação Direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seu Objetivo Final

Não obstante, a chamada “PEC da Previdência” fere, como comprovado nos itens anteriores, a própria dignidade daqueles que são considerados contribuintes do sistema seguinte.

Conforme previsto no art. 60, § 4º, não há como deliberar sobre PEC que busca abolir, assim definido no seu inciso IV, direitos e garantias individuais, que por si só significam ideias essenciais à manutenção da dignidade do indivíduo social.

É de conhecimento que a PEC 287/16 busca, em teoria, propor um modelo previdenciário mais sustentável e saudável. No entanto, o entrave origina da dificuldade de certos segmentos da sociedade de se manterem com a determinada aposentadoria ou contribuição, além da impossibilidade, em muitos casos, de se obter a devida aposentadoria (visto que a idade mínima seria demasiadamente alta para os padrões nacionais).

Sob nenhuma hipótese a PEC vem impor um sistema que vise a melhoria de condições à pessoa do brasileiro, povo que há tanto luta por equidade e

justiça, em um país que possui um histórico de preferência dos mais favorecidos no controle do poder.

Dessa forma, conclui-se que o ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana é propriamente um instrumento claro de favorecimento dos que possuem melhores condições sociais.

3. DA TEORIA DA JUSTIÇA DE J. RAWLS

Para completo entendimento do raciocínio e do presente trabalho, far-se-á essencial a compreensão da Teoria da Justiça proposta por John Rawls. Contudo, é de grande conhecimento que a obra proposta pelo pensador é complexa e extensa e, assim sendo, cabe aqui apenas analisar os princípios essenciais de sua literatura a fim de interpretar o ferimento de princípios constitucionais pela PEC 287/16 sob a ótica desta teoria.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o autor busca definir Justiça e guiar sua percepção do que é justo através de dois princípios por meio da interpretação de um contrato social, todavia, não o previamente definido pelos clássicos contratualistas, como Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), uma vez que estes defendiam a tese do contrato social que é estabelecido para justificação de um Estado.

Para John Rawls, seu contrato social baseava-se no que ele define como uma Posição ou Estado Originário que se assemelha ao Estado de Natureza nos contratualistas clássicos. Contudo, Rawls dizia que, para que houvesse uma sociedade justa e que as regras e normas que regessem esta fossem imparciais e honestas para com todos, os indivíduos que dela fizessem parte deveriam ser submetidos ao chamado Véu da Ignorância, justamente nesta posição originária, onde sua posição social é indefinida e desconhecida por parte do indivíduo. Dessa maneira, nenhum dos indivíduos que compõem a sociedade em si formulariam leis e regras que abordassem apenas a maioria ou mais precisamente o seu ponto de vista ou seu grupo social, como a sua profissão, seu gênero, raça, cor, credo (religião), dentre outros.

Assim sendo, é possível justificar que John Rawls contrapunha-se à Teoria Utilitarista (ou Utilitarismo), uma vez que nela aborda-se a máxima felicidade para o máximo número de pessoas, enquanto que na Teoria da Justiça se faz uma abordagem diferente do tema: todos os que fazem parte da sociedade, não importando se compõem maioria ou minoria, ou a que grupo social pertencem, devem ser integrados e submetidos à máxima felicidade.

3.1 Posição Originária, Princípios que Regem a Teoria da Justiça e a PEC 287/16

Analisar-se-á, a partir deste item, as ideias fundamentais que norteiam a obra de John Rawls e sua relação com a ilegitimidade da Reforma da Previdência.

Primeiramente, observa-se que o autor diz haver uma posição originária ou um estado de natureza (mas não aos moldes dos contratualistas clássicos, como já fora dito anteriormente), no qual o indivíduo submetido a ele com o “Véu da Ignorância” promoverá uma sociedade justa a partir da elaboração de normas e regras (leis) também justas, honestas e imparciais, pois não possui uma posição social definida (gênero, religião, classe social, profissão, dentre outros). Neste ponto, a reforma do sistema previdenciário é uma constante, uma vez que fora feito de forma a beneficiar certos grupamentos da sociedade em detrimento de outrem. Para concretizar tal raciocínio, tem-se como exemplo a análise dos itens 2.1 e 2.3. A partir daí, conclui-se que a PEC fora, de certa maneira, construída fora da chamada Posição Originária, uma vez que a sua finalidade acaba pesando em demasia e unicamente para apenas uma parcela da população, que, no geral, corresponde à camada mais necessitada e menos favorecida.

Para total compreensão do que é dito, faz-se necessário dissertar também sobre os princípios que regem a Teoria do filósofo John Rawls. Para o pensador, portanto, aqueles sob o chamado Véu da Ignorância submetidos ao Estado Originário ou posição original seriam os indivíduos capazes de estabelecer princípios e normas legais imparciais e justas. Os princípios seriam os seguintes:

a. Princípio da igual liberdade para todos. Tal princípio diz, no texto revisado da obra “A Theory of Justice”, Segundo John Rawls (A Theory of Justice, 1999, p. 53)

each person is to have an equal right to the most extensive scheme of equal basic liberties compatible with a similar scheme of liberties for others (...). These principles primarily apply, as I have said, to the basic structure of society and govern the assignment of rights and duties and regulate the distribution of social and economic advantages³

b. Princípio da desigualdade social e econômica, que se subdivide em princípio da diferença e da igual oportunidade para todos. Segundo John Rawls (A Theory of Justice, 1999, p. 53)

social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) reasonably expected to be to everyone's advantage, and (b) attached to positions and offices open to all (...). The first formulation of these principles is tentative. ⁴

Observa-se o primeiro princípio, primeiramente. Com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional de nº 287 de 2016, certos princípios constitucionais seriam violados e, assim, seria declarada esta como sendo uma norma inconstitucional. Considerando a violação da PEC ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana (vide item 2.5), pode-se inferir que, como consequência disto, a liberdade do contribuinte seria também violada. Para compreender tal pensamento, pode-se analisar o significado do termo “liberdade”, segundo assim conceituado pelo professor titular da disciplina de Ética e Filosofia Política da Universidade de São Paulo (USP), o filósofo Milton Meira do Nascimento em entrevista concedida à revista Pré-UNIVESP (MENEZES, 2016, on-line)

² cada pessoa deve ter o mesmo direito ao mais amplo esquema de liberdades fundamentais iguais compatíveis com um regime de liberdades semelhante para outros (...). Esses princípios aplicam-se principalmente, como já disse, à estrutura básica da sociedade e governam a atribuição de direitos e deveres e regulam a distribuição de vantagens sociais e econômicas

⁴ As desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de forma que ambas sejam a) razoavelmente esperadas para benefício de todos, e (b) anexadas a cargos e funções disponíveis a todos. A primeira formulação destes princípios é experimental.

Do ponto de vista individual, a liberdade foi definida como o poder de autodeterminação de cada um, como autonomia e como ausência de impedimentos externos. Ter autonomia é poder agir por conta própria, sem ser constrangido por ninguém, mas apenas por suas convicções interiores.

Ou seja, a fixação e/ou o estabelecimento de entraves para se obter um digno benefício previdenciário constitui em agressão à liberdade básica do indivíduo que compõe a sociedade, uma vez que se define a liberdade como ser um ser autodeterminado, autônomo e não haver nenhuma espécie de impedimento ou constrangimento externo ao indivíduo que o impeça de exercer sua liberdade. Ora, é visível e extremamente plausível, assim sendo, afirmar que a dificuldade de se alcançar plenamente o benefício concedido pela Previdência Social infere em atentado contra a autodeterminação e autonomia de um indivíduo e, assim, contra o princípio da igual liberdade para todos, como o é definido por John Rawls.

No segundo princípio estabelecido pelo pensador, a incompatibilidade do sistema da Previdência Social para com o conceito de Justiça fica relativamente mais simples de se notar.

Ademais, é de notório saber que a PEC em si produziria desigualdade, mas que esta seria benéfica aos mais favorecidos socialmente (indo contra o princípio da diferença). Além disso, as oportunidades para o acesso ao benefício concedido através da Previdência Social seriam estabelecidas de forma abstrata e distorcida aos contribuintes (atentando contra o princípio da igual oportunidade), prejudicando aqueles que possuem menores condições de ascensão social e, assim, amplificar-se-ia a questão da desigualdade social em território nacional.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou, portanto, propor uma nova análise aos mecanismos de declaração de ilegitimidade, no seguinte caso, ao tocante à Proposta de Emenda Constitucional nº 287/16.

Fato é que a Previdência Social necessita de uma reforma profunda em seu completo sistema, uma vez que a pirâmide etária do Brasil acompanhou seu

desenvolvimento com o passar do tempo. Contudo, é impossível conceber a atual mudança tão duramente pleiteada pela base do governo atualmente, uma vez que, através da violação dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, pode-se declarar a inconstitucionalidade da presente PEC de nº 287 do ano de 2016.

Além disso, considera-se uma reforma injusta e parcial sob a ótica da Teoria da Justiça do pensador John Rawls, que define justo por meio de princípios, contrariados pela reforma do sistema de Previdência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TEIXEIRA, Paulo. **9 pontos para você entender por que a reforma da previdência de Temer é inconstitucional**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/14/9-pontos-para-voce-entender-por-que-reforma-da-previdencia-de-temer-e-inconstitucional/>> . Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **PEC 287/2016**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>. Acesso em 25. mar. 2017.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20> . Acesso em 30. mar. 2017

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised ed. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press (HUP), 1999, 561p.

RABELO DOS DANTOS, Roger; SILVA MARQUES DE OLIVEIRA, Wenderson. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: suas modalidades e efeitos**. 2013. 19p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Constitucional) - Faculdade Atenas, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20/98**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> . Acesso em 30. mar. 2017.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquemático**. 3 ed. São Paulo, SP. 2013. 1280p.

TORRES, Fábio Camacho Dell' Amore. **Seguridade Social: conceito constitucional e aspectos gerais**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=11212>. Acesso em 02. abr. 2017

DE MELLO, Celso (relator). **ARE 639337 AgR**, Segunda Turma. Superior Tribunal Federal, Brasília, DF, 2011, 49p. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em 02. abr. 2017

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)

– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Doi: 10.11606/D.2.2006.tde-19052010-110621. Acesso em: 02. abr. 2017

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 229p.

MATTEUCCI, Nicola. Contratualismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 1, 272p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> . Acesso em 25. abr. 2017

MENDONÇA, Heloísa. **Déficit de um militar para a Previdência é 32 vezes maior que o de um aposentado do INSS**. Disponível em http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/12/politica/1481558564_122517.html . Acesso em 25. abr. 2017

DO NASCIMENTO, M. M. **O que é liberdade? Entrevista com o filósofo Milton Meira: “A liberdade seria a consciência das correntes que nos prendem no momento que tomamos nossas decisões”**: Entrevista. [27 de maio, 2016]. Disponível em <http://pre.univesp.br/o-conceito-filos-fico-da-liberdade#.WP_ykogrK01> : Revista Pré-UNIVESP. Entrevista concedida à Adriana Menezes.

ALMANSA PASTOR, José Manuel. **Derecho de la Seguridad Social**. 2. ed. Madrid:
Tecnos Editorial, 1977, v. 1